



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Processo nº: 0503085-12.2019.8.05.0274.

**RECEBIDO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Trata-se de ação popular manejada por vereador deste município, visando a obtenção de prestação jurisdicional no sentido de obliterar a interrupção de serviço de transporte coletivo prestado por concessionária/permissionária, nas linhas especificadas na inicial, sob pena de imposição de multa diária, em caso de descumprimento.

Pleiteia a concessão de liminar *inaudita altera pars*.

**P R E L I M I N A R M E N T E**

Em sede de preliminar, o Ministério Público entende que a matéria aqui posta não deve ser objeto de análise no plantão judiciário, tendo em mira a regulamentação existente, esta formulada pelo E. TJBA.

É que a despeito da urgência do provimento jurisdicional, a notícia da interrupção trazida a baila na inicial foi objeto de ampla divulgação, inclusive por meio de canais de televisão, rádio e outros meios de comunicação, isto durante toda a semana, nada impedindo que o provimento judicial fosse buscado e obtido durante o expediente regular dos serviços judiciais desta Comarca.

Não havia a necessidade de se consumir a interrupção para, só então, buscar-se a manifestação do Poder Judiciário. Inclusive, a efetividade da medida judicial seria maior acaso

houvesse sido a ação proposta ainda antes da efetivada a interrupção do serviço.

Assim, por entender que a matéria aqui posta não se enquadra no ato que disciplina o funcionamento do plantão judiciário, deve esta ação ser encaminhada, ao final do plantão, via distribuição, à Vara de Fazenda Pública, para tramitação regular.

Ainda em sede de **preliminar**, acaso ultrapassada a questão acima posta, o instrumento utilizado, AÇÃO POPULAR, não se mostra adequado ao fim colimado.

É que a ação popular, no dizer do afamado Hely Lopes Meirelles *"é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos"*.

Diante de tal situação, impositivo que restasse apontado o ato ou contrato administrativo lesivo ao erário que resta impugnado por meio desta. No entender do Ministério Público, a inicial e os documentos que a acompanham não atendem a tal requisito. Aliás, a documentação acostada se limita a cópias de *blogs* e *prints* de redes sociais, documentos sem a idoneidade necessária ao deferimento da pretensão deduzida em Juízo.

Deveria a parte requerente ter se valido de outro instrumento processual para pleitear o quanto aqui colocado, razão pela qual deve ser determinada a adequação da ação, em prazo a ser determinado por V.Exa., sob pena de indeferimento liminar.

Acaso ultrapassadas as preliminares acima aventadas, no **M É R I T O**, os documentos trazidos com a inicial não são idôneos ao fim colimado. Além disso, nada esclarecem acerca dos termos do contrato de concessão ou permissão - nem isso a inicial aclara - o que, no entendimento do Ministério Público impede a concessão da pretendida liminar, muito embora seja inegável o prejuízo suportado pela população com a interrupção do serviço de transporte coletivo urbano, nas linhas apontadas.

Assim, de forma a possibilitar a melhor avaliação da questão posta e evitar ingerências açodadas do Poder Judiciário na gestão municipal, é de bom alvitre a citação dos requeridos para que apresentem, querendo, manifestação e juntem documentos, possibilitando uma melhor avaliação da situação posta.

É o parecer.

Vitória da Conquista, 14 de abril de 2019.

**GUSTAVO EMANUEL MUNIZ**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA PLANTONISTA**